



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.518

DISPÕES SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS
COMO DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, COM PRECATÓRIOS PEN
DENTES DE PAGAMENTO.

Desp. 6.518/2011
29 5 01



ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FLS. N.º 02
INCLUA-SE NO EM
EM 11/4
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.518

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Insigne Casa, anteprojeto de Lei que amplia os prazos previstos no art. 1º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, que versa sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

A medida proposta se faz necessária em razão da própria dinâmica tributária. Como decorrência do estímulo propiciado pela Lei aludida, obteve-se efeitos extremamente benéficos em relação ao adimplemento das obrigações tributárias em atraso, e conseqüentemente a regularização de contribuintes devedores do Estado. Ressai daí a conveniência de ampliar-se o prazo inicialmente previsto, abrangendo o exercício de 1999.

Por outro lado, não deverá haver nova prorrogação do prazo, pois a partir do final de 1999 para início de 2000 a medida já estava adotada em Lei, o que significa que deixou de ser oportuna e conveniente, pois não se quer incentivar a sonegação ou o pagamento de tributo por forma diversa da regular.

Pelos motivos expostos, solicitamos dos ilustres representantes do povo cearense a apreciação de tão relevante matéria, na certeza de que terá o tratamento adequado que está a merecer.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1999, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competências 1999, na forma e nas condições previstas na Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 2º - O prazo estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001.

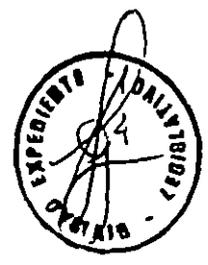
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVA / 3^o SESSÃO LEGISLATIVA
EM CONVENIÊNCIA DA 27^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- (x) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 10/4/2001
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

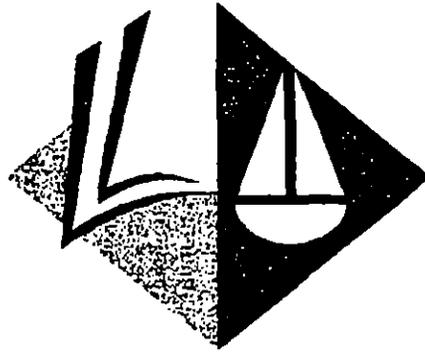
Em 10/4/2001
PRESIDENTE SECRETÁRIO



PUBLICADO
Em 10 de 4 de 2001
Secretário

De acordo com o art. 183
R. Interus encaminhe-se
à Justiça, o Procamet

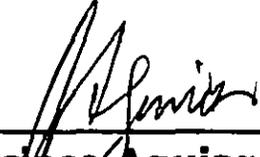
Em 11/04/2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.518

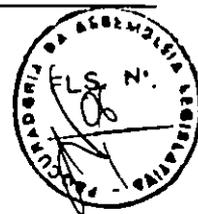
Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6.518

Matéria: *Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.*



PARECER Nº L0041/01

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.518, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a ampliar os prazos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, que versa sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa Estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"A medida proposta se faz necessária em razão da própria dinâmica tributária. Como decorrência do estímulo propiciado pela Lei aludida, obteve-se efeitos extremamente benéficos em relação ao adimplemento das obrigações tributárias em atraso, e conseqüentemente a regularização de contribuintes devedores do Estado. Ressai daí a conveniência de ampliar-se o prazo inicialmente previsto, abrangendo o exercício de 1999.

Por outro lado, não deverá haver nova prorrogação do prazo, pois a partir do final de 1999 para início de 2000 a medida já estava adotada em Lei, o que significa que deixou de ser oportuna e conveniente, pois não se quer incentivar a sonegação ou o pagamento de tributo por forma diversa da regular."

Mensagem nº 6.518

Matéria: *Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.*



II

3. À semelhança do que afirmamos quando da análise do projeto de lei que originou a Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, consideramos, igualmente, inexistentes vícios jurídicos nesta nova proposição.

4. O projeto em estudo unicamente almeja alterar o *caput* do art. 1º, e o *caput* do art. 2º, ambos da mencionada Lei nº 12.979/99, para que a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado com créditos contra a Fazenda Pública estadual, oriundos de precatórios, possa alcançar débitos inscritos até 31 de dezembro de 1999, e não só até 31 de dezembro de 1998, e, assim, igualmente, créditos judiciais pendentes de pagamento até o mesmo exercício de 1999. Demais, a proposição objetiva que a compensação em referência possa ser realizada após requerimento formulado na repartição fiscal até 31 de dezembro de 2001, e não somente até 360 dias após a vigência da Lei nº 12.979/93.

5. Como já destacado quando do projeto que originou a Lei nº 12.979/93, a compensação é figura sempre admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, consistente em forma de extinção das obrigações, quando "*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*" (art. 1009, Código Civil), desde que resolvam compensar seus direitos e obrigações mútuas.

6. O instituto da compensação também está previsto na legislação tributária, como forma de pagamento, no art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Mensagem nº 6.518

Matéria: *Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.*



7. Portanto, por admitirem tanto a legislação civil quanto a normatização geral tributária, a compensação de débitos e créditos como forma de pagamento, conforma-se juridicamente admissível a proposição em estudo, corporificando-se, na realidade, como atendimento ao princípio constitucional da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

8. Repise-se, em outra vertente, que não será o fato de pretender compensar valores consubstanciados em precatórios judiciais, que trará óbice à admissibilidade do projeto em análise.

9. Com bem decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos Pedidos de Sequestro nºs 1718-0 e 2649-0, que tiveram por relator o Des. Carvalho Filho, julgados em 29.4.1982 e 28.9.1983:

"A FAZENDA PÚBLICA NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE FAZER ACORDO. SÓ NÃO PODE EMPENHAR SUA SOLUÇÃO NA VERBA DESTINADA, PELO ORÇAMENTO, AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS, porquanto isto implicaria procrastinar o pagamento de obrigações preferenciais, resultaria em ilegal interferência na posição dos exequentes que permanecem na fila, para receber seu crédito no exercício programado pela respectiva previsão orçamentária, obedecida a ordem cronológica dos precatórios."

10. Por sua vez, lapidarmente se constata do projeto em estudo que a compensação que objetiva será concretizada mediante acordo judicial (ver art. 9º da Lei nº 12.979/99), o qual, como se obtém da decisão transcrita, não se faz vedado juridicamente, mesmo se o processo já estiver em fase de execução. Demais, é cristalina a realidade



Mensagem nº 6.518

Matéria: *Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como Dívida Ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.*



segundo a qual a verba a ser destinada à solução dos acordos não advirá ou corresponderá aos créditos orçamentários abertos para pagamento de precatórios, os quais permanecerão intactos - *sem implicar, portanto, na quebra da possibilidade orçamentária em pagar os precatórios anteriores cujos titulares não desejaram ou não puderam efetuar compensações* -, desde que o pagamento de precatórios na forma da proposição será, na realidade, realizado por devedor do Estado, que, como consequência, terá quitado seu débito na Dívida Ativa.

11. Dessarte, como sucedeu com o projeto da Lei nº 12.979/93, incorrem barreiras jurídicas à aprovação da proposição legislativa em estudo.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de maio de 2001.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



PODER EXECUTIVO

LEI N°12.979, de 23 de dezembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, COM PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1998, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

§1° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e fundações os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, sobre o qual inexistia ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição e contabilizados na dívida fluante do Estado;

II - débito inscrito na Dívida Ativa aquele de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

§2° - O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias e fundações decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no tribunal competente, que se encontrem pendentes de pagamento.

§3° - O disposto neste artigo não se aplica:

I - a créditos pendentes de decisão em qualquer ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição;

II - aos ofícios expedidos pelos Tribunais, para complementação do pagamento de precatórios independentemente de natureza ou prazo;

III - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no Art.33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art.2° - A compensação restringe-se aos requerimentos protocolizados, na repartição fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§1° - Para fins do disposto no caput, os detentores de créditos decorrentes de precatórios serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, a requerer, em caráter irrevogável, a utilização do crédito para compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada, em processo de execução ou não, nos termos desta Lei.

§2° - Os requerimentos a que se refere o caput deverão ser remetidos ao Núcleo de Execução da Dívida Ativa, (NEDAT), para registro e juntada dos documentos comprobatórios do adimplemento das condições exigidas, e manifestação preliminar acerca da compensação.

§3° - Após a manifestação aludida no parágrafo anterior o processo será remetido à Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciará definitivamente, sobre a realização ou não da compensação requerida.

Art.3° - Será publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado edital indicando o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores a serem compensados relacionando-se os requerimentos deferidos.

Art.4° - Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias e fundações que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria.

Art. 5° - A extinção dos débitos realizada na forma prevista no Art.1° desta Lei, não dispensa a comprovação do efetivo pagamento

prévio das despesas processuais eventualmente devidas.

Art.6° - Considera-se detentor do crédito além do titular do precatório, o procurador e perito da causa, os sucessores nos termos da lei civil e o cessionário.

Parágrafo único - A situação de detentor do crédito prevista no caput deverá ser comprovada antes do aceite publicado nos termos do Art.3° desta Lei, por documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, ou por outra forma que a Lei determinar, como condição para a homologação da compensação.

Art.7° - Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a débitos a respeito do qual não penda ação, inclusive rescisória, ou recurso em qualquer grau de jurisdição.

Art.8° - Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado Núcleo de Execução da dívida Ativa, observado o disposto no Art.100, §1°, da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998.

Parágrafo único - Do crédito a que se refere o caput, deverão ser deduzidos, ainda, os valores referentes aos impostos e contribuições previdenciárias, conforme o caso, sobre ele incidentes.

Art.9° - A Procuradoria Geral do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para fins de homologação pelo tribunal competente, a compensação operada.

Parágrafo único - A compensação acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III - quando restar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a sua manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Art.10 - A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda poderão editar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, especialmente em relação aos casos omissos.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°12.980, de 23 de dezembro de 1999;

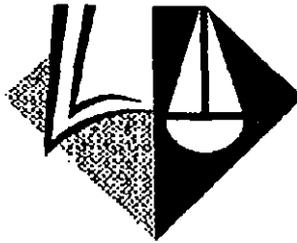
FIXA O VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - A remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art.28, §2°, da Constituição Federal.

Art.2° - Para fins do artigo anterior, o valor do subsídio do Governador do Estado será de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Art.3° - O valor do subsídio do Vice-Governador corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor do subsídio recebido pelo Governador do Estado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.518

Designo Relator o Sr. Deputado Moesio Boialdo

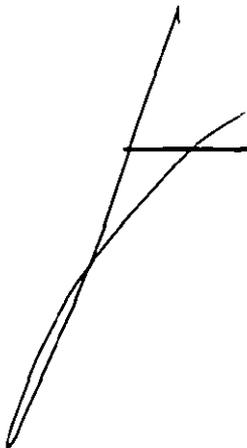
Comissão de Justiça, em 02 de maio de 2001



Presidente da CCJR

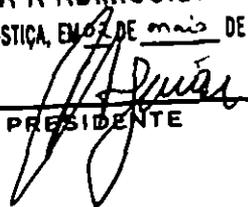
PARECER

PARECER FAVORAVEL



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE maio DE 1992001



PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 02 de maio de 192001



Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
3ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

DATA: 23/05/2001 HORÁRIO: 15:00 hs.

LOCAL: COFT - SALA 120.

TIPO DE REUNIÃO: ORDINÁRIA

MATERIA:

	TITULARES		SUPLENTE
X	Mauro Filho - PPS		Patrícia Gomes - PPS
	Valdomiro Távora - PPB		Fabiola Alencar - PPB
	João Bosco - PSDB		Pedro Timbó - PSDB
X	José Guimarães - PT		Chico Lopes - PC do B
X	Moésio Loiola - PSDB		-
X	Oriel Nunes - PMDB		Sérgio Benevides - PMDB
	Pedro Uchoa - PSC		Acilon Gonçalves - PDT
	Raimundo Macedo - PSDB		Marcelo Sobreira - PSDB
X	Tourinho Filho - PSDB		Inês Arruda - S/P

RELATOR: DEP. JOSÉ GUTMARRÃES

PARECER DO RELATOR:

Favorável
[Assinatura]

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

OUTRAS INFORMAÇÕES:

[Assinatura]

RELATOR

[Assinatura]

PRESIDENTE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.518/2001



Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

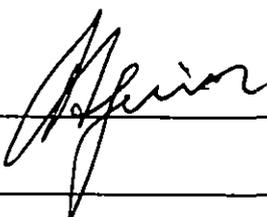
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1999, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competências 1999, na forma e nas condições previstas na Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O prazo estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2001.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-
se como Lei.
Em 11 / 06 / 2001
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.123, de 11.06.01



98



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos como dívida ativa estadual, com precatórios pendentes de pagamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

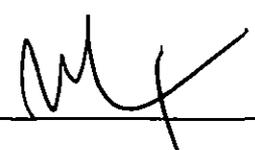
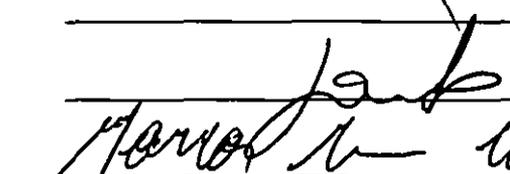
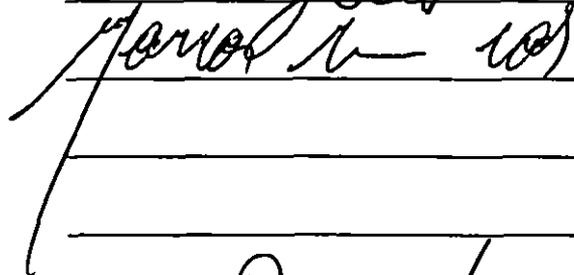
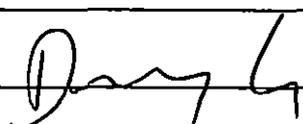
DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos, em fase de execução ou não, inscritos como dívida ativa do Estado, até 31 de dezembro de 1999, com créditos contra a Fazenda Estadual, suas autarquias e Fundações, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competências 1999, na forma e nas condições previstas na Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 2º. O prazo estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 12.979, de 23 de dezembro de 1999, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

LIBRO N° 21 DE 11 6 2001
Quocián

LIBRO N° 13.123 DE 11 6 2001
PUBLICADA N° 13 6 04
Quocián

ARCHIVE-SE
DIV EX LEGISLATIVO
M 3 6 2003
Quocián